

OFÍCIO Nº 2610.001/2022 - SMS

Quixeramobim/CE, 26 de Outubro de 2

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM

DESTINO: CENTRAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM

CE;

ASSUNTO: RESPOSTA A MANIFESTAÇÃO, A CERCA DE PEDIDO DE

IMPUGNAÇÃO;

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1310030122/2022/PERP;

IMPUGNANTE: AAE – METALPARTES E PRODUTOS SERVIÇOS EIRELI.

I – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Quixeramobim – CE, está promovendo licitação na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o número 1310030122/2022/PERP, cujo objeto é a "REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO – 5 LT, PARA USO DOMICILIAR, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE"

Publicado o instrumento convocatório, a empresa AAE – METALPARTES E PRODUTOS SERVIÇOS EIRELI., apresentou impugnação, nos termos do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019 em seu Artigo 24°, que regulamenta os Pregões Eletrônicos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação. § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.



Embasado, também, no Artigo 41°, parágrafo 1° da Lei 8.666/1993, onde informa q

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 10 Qualquer cidadão é parte legitima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 10 do art. 113.

Argumenta o impugnante, em síntese, que:

a) Após análise realizada, constatou-se a existência de irregularidades que necessitam, obrigatoriamente, serem alteradas ou excluída, visando os princípios norteadores das licitações.

II - DOS FATOS:

- a) A impugnante alega que o que pretende o presente certame, é a aquisição de gases medicinais para pacientes no seu estado final gasoso, e não a contratação do serviço ora pretendido, no qual, aduz, também, que há mais de um tipo de forncecimento dos gases.
- b) A impugnante argui que diversos termos e resoluções que tratam de obrigatoriedade de autorizações e certificados de funcionamento, não se referem ao fornecimento de gases medicinais feito no local, com a instalação de uma "minifábrica".
- c) A impugnante pondera, por fim, que o prazo de 05 (cinco) dias imposto no edital para a efetiva instalação dos equipamentos, desreipeita o princípio da razoabilidade e eficiência.

III – FUNDAMENTAÇÃO

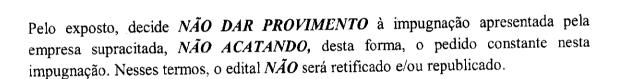
Preliminarmente, o Pregoeiro reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, no dia 24 de Outubro de 2022, estando, a abertura da sessão prevista para o dia 31 de Outubro de 2022, ás 10 horas, cumprindo, assim, o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação. Informamos, também, que para melhor responder aos questionamentos levantados, realizou-se diligência junto à Secretaria Municipal da Saude, conforme dispõe o art. 43, § 3°, da Lei Federal 8.666/93.



IV – DECISÃO

Analisando os questionamentos, foi concluido que:

- a) A contratação do serviço elencando no edital é mais vantajoso para a administração, tendo em vista que a vencedora do certame realizará, de acordo com o exposto, todos os serviços elencados, indo desde a instalação dos equipamentos, até o suporte técnico; desta forma, tornando, como ostentado acima, mais vantajosa a contratação da empresa para a prestação de serviços.
- b) Em relação ao prazo, vale destacar que não há, em momento algum, direcionamento para fornecedor A ou B como aduz, por puro achismo, a impugnante pelo prazo imposto no edital, e que o prazo solicitado de 60 (sessenta dias) distoa da realidade.



RAUL DE SANTA HELENA MATIAS 34

Assinado de forma digital por RAUL DE DINELLY:058622563 SANTA HELENA MATIAS DINELLY:05862256334

RAUL DE SANTA HELENA MATIAS DINELLY SECRETÁRIO DE SAÚDE

